

## PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR LVT / 2015

Validade • **Válido**JURISTA **ANTÓNIO CORREIA DE MAGALHÃES**ASSUNTO **GESTÃO RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- A autarquia pretende obter esclarecimento relativamente ao pagamento do suplemento remuneratório de turno, na remuneração de férias, designadamente, o seguinte:

*"Nos termos dos artigos 152.º, conjugado com os artigos 159.º e 161.º todos da Lei n.º 35/2014 de 20/06, deve ser pago na remuneração do período de férias, o suplemento remuneratório de turno?"*

*(Pagamento do suplemento de turno na remuneração de férias)*

## PARECER

Cumpra, desde já, mencionar que o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte proferido no âmbito do processo 00030/11.7BEPNF, de 03.05.2013 e invocado pelo município no pedido de consulta, fundamentou-se em normas legais que se encontram revogadas pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a saber a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Para uma melhor análise da questão suscitada pela autarquia, transcreve-se a parte de direito do referido Acórdão:

*"O DIREITO*

*Alega o recorrente que a sentença recorrida erra ao fazer uma interpretação literal do artigo 208º nº1 do regime do contrato de trabalho em funções públicas.*

*O que não deve acontecer já que o subsídio de turno é considerado um suplemento remuneratório, de acordo com o artigo 73º da Lei 12-A/228 de 17 de Fevereiro que visa compensar os trabalhadores da penosidade da prestação do seu trabalho, que é exercido em condições mais exigentes pelo que apenas tem direito a ele quem exerce a função a ele associada, enquanto e na medida que a exerce.*

*Extrai-se da sentença recorrida:*

*"...O acréscimo remuneratório abonado pelo trabalho prestado por turnos, previsto no artigo 211.º do RCTFP, insere-se na componente dos suplementos remuneratórios preconizada no artigo 67.º, alínea b), do regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (RVCRTFP).*

*Lendo apenas o prescrito no n.º 5, do artigo 73.º do RVCRTFP, que considera devido o suplemento remuneratório "enquanto haja exercício efetivo de funções", somos levados a pensar numa primeira abordagem à presente questão que o dito acréscimo não deve ser atribuído quando o funcionário se encontra ausente do local de trabalho por gozo de férias. Não é esta, porém, a solução que este acórdão vai adotar, como de seguida vamos explicar.*

*O A. invocou a favor do seu ponto de vista o n.º 1, do artigo 208.º do RCTFP, que prescreve o seguinte: «A remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição» ....*

*Ora, entende-se que a melhor interpretação a dar ao preceito legal acabado de aludir é a que envereda por considerar que o legislador quis atribuir ao funcionário em férias a mesma remuneração que ele receberia caso se encontrasse realmente ao serviço, incluindo também os suplementos remuneratórios que dependem desse serviço efetivo, como é o caso do acréscimo pelo trabalho por turnos, considerando-se igualmente que o dito comando legal equipara a remuneração do período de férias àquela que o funcionário receberia caso estivesse ao serviço, sem qualquer perda, criando legalmente uma situação "equiparada a esse exercício efetivo de funções".*

*Neste sentido, vide a obra "Os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da administração pública", de Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, Coimbra Editora, 2008, pág. 156, destacando-se a seguinte anotação: «Porém, os suplementos só serão devidos enquanto perdurarem as condições que reclamam maiores exigências funcionais por parte do concreto posto de trabalho e desde que o trabalhador que o ocupe se encontre numa situação de exercício efetivo de funções, devendo-se considerar como tal não só as situações em que se encontra a prestar efetivamente o seu trabalho mas também todas as demais que sejam legalmente equiparadas a esse exercício efetivo de funções.» - (destaques nossos).*

*Além do mais, o n.º 1, do artigo 208.º do RCTFP, exclui tão-só da remuneração relativa ao período de férias o subsídio de refeição, pelo que, na fixação do alcance da lei não pode o intérprete ir mais além do legislador, presumindo-se que este "consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados" (cf. artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil), concluindo-se, com efeito, que o legislador não quis excluir da remuneração do período de férias quaisquer outros suplementos para além do já consignado subsídio de refeição, pois, se fosse essa a sua intenção, tê-lo-ia dito expressamente, como disse, depois, para a determinação do subsídio de férias, que o indexou à simples remuneração base (cf. o n.º 2, do artigo 208.º do RCTFP).*

*Por conseguinte, face ao disposto no n.º 1, do artigo 208.º do RCTFP, e à interpretação que atrás acolhemos, é devido aos associados do A. o abono do acréscimo remuneratório pelo trabalho por turnos mesmo no período em que estes se encontram no gozo de férias, pelo que, assim não tendo entendido as decisões impugnadas, estão as mesmas inquinadas do correspondente vício de violação de lei por erro num pressuposto de direito, devendo, por isso, ser anuladas, mais devendo o R. ser condenado a pagar aos associados do Impetrante os acréscimos em falta e a*

## PARECER JURÍDICO N 1 / CCDR LVT / 2015

devolver os valores que os obrigou a repor, acrescido dos correspondentes juros de mora, nos termos dos artigos 66.º, n.º 2, e 71.º, n.º 1, ambos do CPTA."

*Quid juris?*

*É certo que o que releva para a interpretação da lei não é apenas a letra – cfr. art.º 9.º, n.º 1 e 3 do C. Civil mas essencialmente o seu sentido, o qual decorre fundamentalmente das finalidades que o legislador prosseguiu com a criação da norma (elemento teleológico) enquadrada no universo legal aplicável (elemento sistemático).*

*Relevante é, pois, saber o que se quer dizer no caso concreto com a expressão utilizada.*

*Ou seja, a questão não está em saber as razões que levaram o legislador a utilizar certos conteúdos mas antes em saber qual o sentido dos mesmos numa visão sistemática, colocando a questão da interpretação das normas que urge conjugar.*

*Contudo, vejamos.*

*Dispõe o artigo 208.º da Lei 59/2008 de 11 de Setembro relativo à remuneração do período de férias:*

"1 - A remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, à exceção do subsídio de refeição.

2 - Além da remuneração mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de Junho de cada ano.

3 - A suspensão do contrato por doença do trabalhador não prejudica o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior.

4 - O aumento ou a redução do período de férias previstos nos ns 3 e 4 do artigo 173.º e 2 do artigo 193.º, respetivamente, não implicam o aumento ou a redução correspondentes na remuneração ou no subsídio de férias."

*Nos termos do art.º 73.º da Lei 12-A/2008 de 12 de fevereiro*

*"Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios*

1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou

b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

5 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República.

6 - Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excepcionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

7 - Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho."

*É certo que os suplementos remuneratórios são devidos quando um posto de trabalho envolve um sacrifício funcional diferenciado relativamente aos demais postos de trabalho, como acontece com o trabalho por turnos daí que só é devido enquanto durar o exercício efetivo de funções do concreto posto de trabalho.*

*Mas, tal não contende, a nosso ver, com as férias, porque as férias são relativas a concretas funções que se exercem.*

*Daí que quando um trabalhador se encontra de férias estas o têm de ser relativamente às funções que efetivamente exerceu no período a que correspondem as mesmas.*

*Pelo que, entendemos não haver qualquer contradição entre este preceito e o art. 208º da Lei 59/2008 de 11 de Setembro, quando refere que o trabalhador tem direito a receber nas férias a retribuição que receberia no exercício efetivo de funções e depois relativamente ao subsídio de férias já diz que o mesmo é de valor igual a um mês de remuneração base mensal.*

*O legislador estabeleceu uma diferença entre o que o trabalhador deve auferir nas férias e o que deve receber no subsídio de férias: naquelas receberá a remuneração que auferiria se estivesse em serviço efetivo e no subsídio de férias apenas a remuneração base, o que se compagina com a ideia de que as férias são um período de recuperação relativamente a um período de trabalho já prestado e o subsídio de férias é tão só um complemento salarial.*

*Como resulta do art.º 171.º da Lei 59/2008:*

*"Direito a férias*

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 - O direito a férias deve efetivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do

## PARECER JURÍDICO N 1 / CC DR LVT / 2015

trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.

4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 193.º

Artigo 172.º

Aquisição do direito a férias

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4 - Da aplicação do disposto nos n.os 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho."

*Por sua vez o referido art. 208º nº2 do mesmo diploma claramente reflete a natureza de complemento remuneratório ao referir:*

"2 - Além da remuneração mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de Junho de cada ano. "

*É, pois, de negar provimento ao recurso."*

Contribuindo ainda para o oferecimento da resposta à Câmara Municipal, apresentaremos de imediato, excertos de direito da recente decisão judicial (Sentença) prolatada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, em 7 de fevereiro de 2015, no âmbito de uma ação judicial interposta pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, contra o despacho de um presidente de câmara municipal, que indeferiu o pedido de pagamento do subsídio de turno nos dias de ausência por motivo de férias.

Assim:

" O artigo 73.º/5 da Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro (já revogada, mas ainda aplicável ao caso dos autos), estabelecia o seguinte: «Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República». Sendo o subsídio de turno um suplemento remuneratório, o mesmo apenas é devido nas circunstâncias ali referidas.

O que está em causa nos presentes autos, como se sabe, é determinar se há lugar ao pagamento do subsídio de turno no período de férias. Considerando o teor do transcrito artigo 73.º/5 da Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sabendo-se que, no período de férias, não há, realmente, exercício de funções efetivo, dir-se-á que haverá lugar ao pagamento desse suplemento no período de férias se houver lei da Assembleia da República que consagre a equiparação prevista na parte final daquele dispositivo legal ou seja, que considere existir serviço efetivo de funções no período de férias. Uma ficção legal, portanto, para todos os efeitos, salvo os que forem expressamente excecionados.

Importa agora abordar o então vigente Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º59/2008, de 11 de setembro. Releva, tal como as partes assinalaram, o seu artigo 208.º, cujo nº1 estabelecia o seguinte «A remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, à exceção do subsídio de refeição». À face da letra deste dispositivo legal a razão está do lado do Autor. A lei não diz que o período de férias é equiparado a serviço efetivo. Mas diz -e claramente- que no período de férias o trabalhador recebe como se estivesse em serviço efetivo, apenas excecionando o subsídio de refeição. Portanto, por outras palavras o resultado alcançado é o mesmo.

De acordo com o disposto no artigo 9.º/3 do Código Civil, «[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados ». Tendo o legislador excecionado apenas o subsídio de refeição, há que presumir que foi apenas isso mesmo que pretendeu, até porque nem se admite que o legislador, num diploma desta natureza, tivesse esquecido o subsídio de turno. Tanto basta, portanto, para o Tribunal decidir pela procedência da ação. Não obstante, ainda se aditará algo mais especialmente direcionado aos argumentos da entidade demandada.

Em primeiro lugar importa dizer que o tribunal não considera relevante – e muito menos decisivo- o discurso assente na natureza do subsídio de turno, nos termos que ressaltam do artigo 73º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro, que a Entidade Demandada dá conta no artigo 5.º da contestação.

Até se poderia aceitar – na linha do que é afirmado no artigo 7.º da mesma peça processual - que determinado legislador considerasse não haver fundamento «para compensar uma maior exigência de trabalho, pois que essa compensação só ganha justificação nos períodos em que a atividade se exerce com essa maior onerosidade».

Claro que sim. Se, em férias, o trabalhador não presta serviço, seria compreensível que o legislador não consagrasse o direito ao pagamento do subsídio de turno naquele período. No entanto, sabe-se bem que, por razões de política legislativa, o legislador equipara a serviço efetivo situações em que ele não ocorre, mantendo-se por essa razão, a percepção de subsídios cuja razão de ser sempre esteve ligada ao efetivo exercício de funções. Pense-se, por exemplo, na situação da maternidade, em que a trabalhadora recebe subsídio de refeição estando em casa. O que sucede, apenas em nome da especial proteção da maternidade.

Ora, é precisamente por razões de política legislativa que surge a opção constante do artigo 208.º/1 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, e que o intérprete tem de aceitar, não podendo sobrepor à opção legislativa os critérios que são seus. E essa opção, como se viu, foi atribuir ao trabalhador no gozo do seu período de férias a remuneração que receberia se estivesse em serviço efetivo, à exceção do subsídio de refeição, não havendo margem para a distinção feita no artigo 8.º da contestação entre serviço efetivo normal e serviço efetivo onerado, que a lei não reconhece.

(...)

## PARECER JURÍDICO N 1 / CCDR LVT / 2015

De qualquer modo, se o artigo 73.º/5 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, estabelecia que «os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República», é porque, ela própria, já admitia o pagamento do suplemento em situações de mera equiparação a serviço efetivo. Portanto, nem se vê qualquer antinomia com o disposto no artigo 208.º /1 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Finalizando, haverá ainda que ter presente que, no sentido do agora defendido, já se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Norte, em acórdão de 3.5.2013, proferido no processo n.º 30/11, no qual se sumariou o seguinte: « resulta do art.º 208.º da Lei 59/2008 de 11 de setembro que o trabalhador tem direito a receber nas férias a retribuição que receberia no exercício efetivo de funções pelo que deve aqui incluir-se o subsídio de turno». A ação terá, portanto, de proceder.º.

Deixadas estas considerações de direito retiradas das identificadas decisões judiciais, diremos que as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios encontram-se, atualmente, previstas no artigo 159.º, do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (adiante LTFP), verificando-se, no que concerne ao trabalho por turnos, em comparação com a redação do artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro<sup>1</sup>, que:

- A definição de suplementos remuneratórios não se alterou sendo “... os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.”;
- Os suplementos remuneratórios continuam a ser referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho, sendo apenas devidos a quem os ocupe;
- O suplemento a título de trabalho por turnos permanece um suplemento de natureza permanente;
- Os suplementos remuneratórios, (tal como acontecia), são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei.

A remuneração do período de férias está agora consagrada no n.º 1, do artigo 152.º da LTFP, determinando-se, tal como acontecia no n.º 1, do artigo 208.º do anexo I, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro<sup>2</sup>, que “1 — A remuneração do período de férias corresponde à remuneração que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de refeição.”.

Nestes termos, podemos concluir que, pese embora as normas que fundamentaram o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte proferido no âmbito do processo 00030/11.7BEPNF, de 03.05.2013 tenham sido revogadas, o seu teor, atento o disposto nos artigos 152.º e 159.º da LTFP, acabadas de analisar, manteve-se.

De igual modo e ancorado no exercício jurídico assumido na sentença do TAF de Leiria, consideramos que o direito a perceber o subsídio de turno no período de férias, é uma realidade.

Na verdade, de acordo com as decisões judiciais acabadas de mencionar (Acórdão do TCA Norte e Sentença do TAF de Leiria) que se debruçaram sobre a presente questão – o pagamento do subsídio de turno na remuneração do período de férias -, e atento o raciocínio nelas contido, designada e mormente, no que concerne à diferenciação entre a remuneração do período de férias e o subsídio de férias, à conclusão de que as férias são relativas às concretas funções que se exercem e à “... ideia de que as férias são um período de recuperação relativamente a um período de trabalho já prestado e o subsídio de férias é tão só um complemento salarial”, somos a oferecer a nossa adesão a esses argumentos.

<sup>1</sup> Alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, 64 -B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66 -B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto -Lei n.º 47/2013, de 5 de abril e pela Lei 35/2014, de 20 de junho.

<sup>2</sup> Com as redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, n.º 66/2012, de 31 de dezembro, e n.º 68/2013, de 29 de agosto.

## PARECER JURÍDICO N 1 / CCDR LVT / 2015

## CONCLUSÃO

1. Pese embora, as normas que fundamentaram o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (proferido no âmbito do processo 00030/11.7BEPNF, de 03.05.2013) tenham sido revogadas, o seu teor encontra-se atualmente explanado na LTFP;
2. A Sentença proferida em 7 de fevereiro de 2015, pelo TAF de Leiria (cujo n.º de processo desconhecemos), estribada na atual disciplina da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, assume inequivocamente que o direito ao subsídio de turno em período de férias deve integrar a remuneração desse mesmo período:
3. Atento o raciocínio contido no citado Acórdão, designada e mormente, no que concerne à diferenciação entre a remuneração do período de férias e o subsídio de férias, à conclusão de que as férias são relativas às concretas funções que se exercem e à *"... ideia de que as férias são um período de recuperação relativamente a um período de trabalho já prestado e o subsídio de férias é tão só um complemento salarial"*, somos a oferecer a nossa adesão a esses argumentos, no sentido de que o subsídio de turno deverá integrar a remuneração correspondente ao período de férias.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho
- Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro